



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 049/2025

Trata-se de projeto de lei que prorroga a vigência da Lei nº 6.132, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de prorrogar a vigência da Lei nº 6.132, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME, e dá outras providências.

Considerando que o prazo de vigência da referida Lei expirou em 23 de junho de 2025, e diante da urgência em se assegurar a continuidade legal do Plano até a conclusão do processo de atualização, propõe-se a prorrogação retroativa, até 23 de junho de 2026.

Ressalte-se que a medida ora proposta não prejudica demais providências correlatas à atualização do PME, conforme deliberação recente do Conselho Municipal de Educação e cronograma de retomada do Fórum Municipal de Educação – FME.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea “d”, da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Importante mencionar que tal alteração passou por aprovação junto ao Conselho Municipal, conforme ata que está colacionada ao Processo Administrativo.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 03 de outubro de 2025.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961